

A.I. N.^º - 269610.0014/03-1
AUTUADO - CASA & VÍDEO COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS IRECÊ
INTERNET - 23.12.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0499-03/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Retificado o levantamento fiscal no exercício de 2000, o que reduziu o valor do débito. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente de realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Retificado o levantamento fiscal, o que reduziu o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2003, para exigir ICMS no valor de R\$52.764,56 e multa de 70% decorreu das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, exercício de 1999, no valor de R\$3.969,11.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no valor de R\$48.795,45, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002.

O autuado ingressa com defesa, fls. 130/131 e aduz que o Auto de Infração na forma original não pode prosperar, pois no exercício de 1999 o autuante confundiu o preço unitário com a quantidade constante na Nota Fiscal n^º 001207, série D-1, no item bicicleta, alterando assim a base

de cálculo e o imposto a recolher. Quanto ao exercício de 2000, o autuante considerou 17 unidades de vídeo cassete, que estaria discriminada na Nota Fiscal de Entrada nº 3629, de 11/10/2000, quando na verdade consta apenas uma unidade. Diante destes argumentos, reconhece que o valor do ICMS devido perfaz o total de R\$48.899,56. Diz também que no levantamento foram considerados em um só item, televisor, de 14, 18, 20, e de 25 polegadas, com controle e sem controle remoto, de forma genérica, bem como fogões de 2, 4 e 6 bocas, o que distorceu o preço médio destes itens.

O autuante presta a informação de fls. 137/139, e reconhece que de fato houve equívocos no transporte de valores dos documentos para os demonstrativos, um no item “bicicleta”, no exercício de 1999, e outro no item “vídeocassete”, no exercício de 2000, conforme apontado pelo contribuinte. Assim, o valor do ICMS relativo ao exercício de 1999 passa a ser de R\$1.000,70. Quanto ao item “vídeo cassetes”, após a retificação, o valor do ICMS passa a ser de R\$25.889,39, mas este item não chega a ficar zerado, como afirma o contribuinte, constando ainda 02 unidades de omissão de saídas. Deste modo, o valor total do Auto de Infração passou a ser de R\$48.999,19.

O autuado, intimado da informação fiscal, não se manifestou.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que o Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, de acordo com os demonstrativos acostados ao processo, fls. 06/124.

No exercício de 1999, a auditoria de estoques evidenciou a existência de diferenças de entradas e de saídas de mercadorias num mesmo exercício, sendo aplicada a regra da Portaria nº 445/98, que determina que a exigência do imposto terá por base de cálculo a diferença de maior expressão monetária, no caso as operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

No item 2, foi cobrado o ICMS relativo às saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, referente aos demais exercícios, já mencionados.

Em decorrência da impugnação apresentada, onde foram apontadas algumas incorreções, no levantamento quantitativo, nos exercícios de 1999 e de 2000, e que o autuante acatou, após as retificações, o ICMS de 1999 passou a ser de R\$1.000,70 e no exercício de 2000, de R\$25.889,39.

Concordo com os valores apresentados pelo autuante na informação fiscal, ressaltando, inclusive que o sujeito passivo, ao ser cientificado, não os impugnou, e entendo que devem ser mantidos os valores do imposto relativo aos exercícios de 2001 e de 2002, passando o demonstrativo de débito a ter a seguinte configuração:

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de cálculo	Alíquota	Multa	ICMS
31/12/1999	10/01/2000	23.347,70	17%	70%	1.000,70
31/12/2000	10/01/2001	156.978,52	17%	70%	25.889,39
31/12/2001	10/01/2002	115.646,29	17%	70%	19.659,87
31/12/2002	10/01/2003	14.407,23	17%	70%	2.449,23

Total					48.999,19
-------	--	--	--	--	-----------

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269610.0014/03-1, lavrado contra **CASA & VÍDEO COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$48.999,19**, sendo R\$1.000,70 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$47.998,49 acrescido de idêntica multa e inciso, da citada lei e artigo e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR